

GABINETE DO PREFEITO

LEI N° . 010/2013

DE 08 DE MAIO DE 2013

ESTABELECE OS CASOS DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER AS NECESSIDADE DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Granjeiro, Estado do Ceará, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1° - Os recursos de contratação de pessoal por necessidade temporária de excepcional interesse público na forma autorizada pelo inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, para o exercício de funções ou prestação de serviços, no âmbito da Administração Pública do Município, direta são os estabelecimentos pelo art. 3° da presente Lei:

Art. 2° - As contratações de pessoal em carácter temporário de excepcional interesse público para o exercício de funções ou de prestação de serviços de carácter especializado observará a impossibilidade de atendimento das necessidades com os recursos humanos disponíveis, constatada a inexistência de condições de remanejamento de pessoal ou redobrado esforço dos servidores já existentes.

§ 1°. As contratações dar-se-ão preferencialmente nas áreas de educação, saúde, transporte, técnico administrativo, e outros, gerados de direitos subjetivos, amparadas pelos artigos 196, 200 e 208, § 2° da Constituição Federal de 1988, conforme descrição a seguir.

I - Professor (a) do ensino fundamental II.



GABINETE DO PREFEITO

- II - Professor (a) de educação infantil (creche e pré-escola);
- III - Professor (a) de educação de jovens e adultos - EJA;
- IV - Auxiliar de Professor (a) para educação infantil e ensino fundamental;
- V - Monitor de laboratório de informática;
- VI - Zelador (a);
- VII - Agente patrimonial;
- VIII - Auxiliar de merendeira;
- IX - Operador de máquinas pesadas.

§ 2º - Fica estabelecido o vencimento e a carga horária semanal para os cargos do art. 2º, conforme descrição a seguir:

I - Inciso I carga horária semanal de 20 horas e remuneração de R\$ 784,00 (setecentos e oitenta e quatro reais);

II - Incisos II e III carga horária semanal de 20 horas e remuneração de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais);

III - Inciso IV carga horária semanal de 20 horas e remuneração de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

IV - Inciso V, VI, VII, VIII carga horária semanal 20 horas e remuneração R\$ 339,00 (trezentos e trinta e nove reais);

V - Inciso IX carga horária e remuneração a combinar no ato de assinatura do contrato.

§ 3º. É vedado o desvio de função sob pena de nulidade de ato e responsabilidade da autoridade responsável pelo desvio.

Art. 3º - A contratação de pessoal por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse

GABINETE DO PREFEITO

público na forma estabelecida por esta Lei será a de regime administrativo e nos seguintes casos:

I- situação emergencial comprovada e devidamente justificada para evitarem-se danos a terceiros ou ao patrimônio público;

II- serviço essencial transitório;

III- implantação imediata de novos serviços;

IV- manutenção de serviços que possam ser sensivelmente prejudicados em decorrência da não reposição de pessoal qualificado para desenvolver as tarefas em função de vacância do quadro de servidores.

V- execução por tempo determinado, de programa especial de trabalho de natureza temporária;

VI- serviço temporário de alta técnica e especialização;

VII- execução de convênio, acordos ou ajustes com outras esferas de governo.

Art. 4º - As contratações autorizadas por esta Lei terão prazo determinado, de 12 (doze) meses, sendo permitida a renovação por igual período, desde que pendure a necessidade dos serviços devidamente justificadas anteriormente.

Parágrafo único. A partir da vigência desta Lei, a Administração Pública Municipal fará um levantamento das

GABINETE DO PREFEITO

necessidades de pessoal atendidas com contrato temporário, na forma do inciso IX do art. 37 da Constituição da República objetivando a criação dos cargos necessários e promoverá devido concurso público para o provimento dos mesmos.

Art. 5º - Os contratos na forma desta lei poderão ser rescindidos antes do prazo avançado, desde que cessem os motivos que determinaram as contratações respectivas, não lhes cabendo saldo da remuneração a que fizeram jus.

Art. 6º - O valor da remuneração pactuada no termo contratual poderá ser revisto pela Administração com a finalidade de manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, por motivo de imprevisibilidade.

Art. 7º - Aos contratos na forma desta Lei serão assegurados os direitos seletivos elencados no art. 7º da Constituição Federal, no que couber, como também lhes será assegurada a autoridade da seguridade social nos termos dos arts. 149, parágrafo primeiro, 194, 196 e 201, todos da Constituição Federal, ser-lhe-ão ainda assegurados o direito de aposentadoria por invalidez, de acordo com o § 2º do art. 40 do citado diploma.

Parágrafo único. Aos contratados para a prestação de serviços técnicos especializados serão assegurados os benefícios estabelecidos no termo contratual (art. 55 da Lei nº 8.666/94).

Art. 8º - Os contratos sob a égide desta Lei serão segurados pelo regime de previdência social urbana do INSS.

Art. 9º - O pessoal temporário contratado com o amparo na presente lei não fará jus:

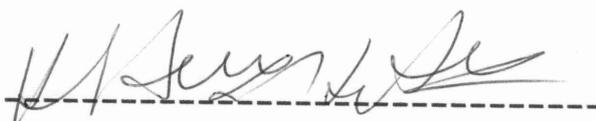
GABINETE DO PREFEITO

I - ao direito de permanência no serviço público municipal;

II - em caso de estágio, seu tempo de serviço não será computável, caso venha a ser nomeado em decorrência da aprovação em concurso público; esse tempo somente será computável para efeito de férias, aposentadoria, licença e vantagens pessoais.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, sendo que os efeitos retroagirão a primeiro de fevereiro de dois mil e treze.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANJEIRO, Estado do Ceará,
aos 08 (Oito) dias de mês de Maio de 2013.



RAIMUNDO DUCLIEUX DE FREITAS
Prefeito Municipal

CERTIDÃO DE AFIXAÇÃO DE PUBLICAÇÃO

Certificamos para os devidos fins de direito, que em cumprimento ao estabelecido no art. 37 da Constituição Federal, art.154 da Constituição do Estado do Ceará e art. 88 da Lei Orgânica do Município de Granjeiro, publicamos a **Lei nº 010/2013, de 08 de Maio de 2013**, com afixação no mural do **PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANJEIRO**, localizado na Rua David Granjeiro, nº 104, na cidade de Granjeiro-Ceará, com a seguinte **EMENTA: ESTABELECE OS CASOS DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER AS NECESSIDADE DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Granjeiro-CE, 08 de Maio de 2013.



JUCELINA VIEIRA NETA
Chefe de Gabinete
Portaria nº 018/2013